



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Despacho:

A Procuradoria,

*Encaminhamos o processo para parecer de controle
prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei
14.133/21.*

Iracema-RR, 17 de julho de 2025.


FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Parecer n.º 128/2025

Processo Adm. 068/2025

Inexigibilidade n.º 013/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – serviços de assessoria, consultoria e implantação de sistemas.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III, ART. 74, III, "c" da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III combinado com artigo 74, III, "c" da Lei 14.133/2021, que visa a contratação de pessoa jurídica **R.P. SOUSA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **23.905.636/0001-88**.

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa para assessoria, consultoria técnica e implantação dos serviços especializados em implantação e gerenciamento do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC/ESUS), Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e seus aplicativos, bem como assistência tecnológica nos sistemas de indicadores diários e parâmetros dos programas Previne Brasil e Informatiza APS. A contratação tem valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). E o breve Relato.

DO PARECER

Preliminar

É extremamente comuns que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum — sem qualquer demérito aos profissionais permanentes - em geral muito bem qualificados, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria e implantação de sistemas informatizados, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente da administração do ente Municipal.

Neste sentido o ente público contar com quadro de servidores reduzidos no que reporta-se ao objeto do processo. não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas, ainda que para não sobrecarregar seus funcionários. A Legalidade amparasse na Lei de licitações que permite a contratação, nos termos da alínea "c" inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Controle de legalidade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 74, inciso III, alíneas “C” da Lei 14.133/2021 o qual prevê inexigibilidade de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Estando caracterizada, em tese, a possibilidade de contratação com inexigibilidade de licitação, verificamos que foi observada os critérios do artigo 74, §3º, da Lei 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consta a designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; Consta previsão de recursos orçamentários compatíveis com o valor estimado da demanda e com a respectiva Lei Orçamentária; Consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; Consta mapa de preços; Consta a regularidade fiscal e de habilitação do fornecedor; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por se tratar de serviços de objeto de forma contínua, a ser efetuado de forma mensal, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, opinamos pela continuidade do procedimento. Devido o processo encontra-se instruído de acordo com Lei n.14.133/21. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 17 de julho de 2025


ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
Procuradoria



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo
com o devido Parecer Jurídico,
atendendo dessa forma o **Art. 53,**
Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 17 de julho de 2025.

Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico - Procuradoria Municipal